DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Terça-Feira, 20 de Abril de 2021 - Edição nº 058

SUMÁRIO

- LEI Nº 056/2021: "Dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB. e dá outras providências."

- DECRETO Nº 110/2021: "Regulamenta a circulação, parada e o estacionamento de caminhões grandes, carretas e maquinários agrícolas, tratores, cegonhas, veículos de cargas pesadas (VCP) no perímetro urbano e da outras providências."

- DECRETO Nº 111/2021: "Adota em todo o Município de Tremedal, medidas de enfrentamento ao novo coronavírus devido ao intenso agravamento do quadro de infecção e colapso nos sistemas de saúde, causador da COVID 19, e dá outras providências."

- DECRETO Nº 112/2021: "Nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 3F9A6085C9-FFBA819CF4-238962B0B6-27B516347D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 056/2021

Dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tremedal - Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a legislação e de acordo com o disposto no art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Tremedal.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por até 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas

§ 2º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para a escolha do Presidente, observados os impedimentos dispostos neste artigo.

§ 3º. Serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6°. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:
I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
III - atas de reuniões;
IV - relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 10. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art.2° incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1° - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2° - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Adultos, e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tremedal-BA, 20 de abril de 2021

José Carlos Vieira Bahia
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 110/2021, 20 DE ABRIL DE 2021.

"Regulamenta a circulação, parada e o estacionamento de caminhões grandes, carretas e maquinários agrícolas, tratores, cegonhas, veículos de cargas pesadas (VCP) no perímetro urbano e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL e demais legislações vigentes:

Considerando que compete ao Município regular assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentar a circulação de veículos pesados em vias públicas do município de Tremedal, buscando promover um melhor escoamento do fluxo de veículos automotores e a segurança para os pedestres e demais usuários das vias públicas;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto institui o regulamento para a circulação, parada e o estacionamento de caminhões, carretas, maquinários agrícolas, tratores, cegonhas, veículos de carga pesada, veículos de carga pesada biarticulado e os veículos de carga pesada triarticulado que possam ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população do município de Tremedal-BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 2°. Fica proibida a circulação, parada e o estacionamento de caminhões grandes, carretas, maquinários agrícolas, tratores, cegonhas, veículos de carga pesada (VCP), veículos de carga pesada biarticulado (VCPB) -também conhecidos como Bitrem, veículo de carga pesada triarticulado (VCPT) - também conhecidos como Treminhão, enquadrados nas espécies e categorias de acordo com regulamentação do CONTRAN e conforme Anexo I da Portaria nº 63/2009, do DENATRAN, nas vias do perímetro urbano do Município de Tremedal.

§ 1º. A proibição descrita no caput deste artigo não se aplica:

I - para tráfego e estacionamento de veículos que necessitem de reparo mecânico em oficinas.

II – para operação de transporte de fretes e mudanças, desde que a classificação do veículo esteja enquadrada como Veículo de Carga Leve (VCL), ou seja, veículo de até 10 toneladas, com 7,20 metros de comprimento máximo e até 02 (dois) eixos e que sejam enquadrados nas espécies e categorias de acordo com regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e conforme Anexo I da Portaria nº 63/2009, do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito).

III - para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que necessitarem do uso da via pública para essa finalidade, cujo horário será das 04h00 às 08h00 e das 19h00 às 22h00, de segunda-feira a sábado

.

IV – para os veículos que possuírem Autorização Especial de Trânsito – AET, a que se refere o § 7º deste artigo.

§ 3º. A circulação dos veículos mencionados no caput deste artigo deverá ser realizada pelas Estradas Municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 4º. A comprovação para fins de carga e descarga e de que a carga se destina ao comercio local, será feita mediante a apresentação da nota fiscal, quando solicitado pela fiscalização ou pela autoridade de Trânsito.

§ 5º. Será permitida a circulação, a parada e o estacionamento de veículos oficiais de órgãos e entidades públicas da União, Estado e do Município, veículos a serviço do Poder Público, bem como aqueles destinados à manutenção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, carro-forte, transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual, conservação de vias, manutenção de obras públicas e limpeza pública.

§ 6º. Dependerão de Autorização Especial de Trânsito - AET, que será expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, a circulação de veículos e operação de carga e descarga no Município de Tremedal, em horários e áreas não permitidas neste regulamento.

Art. 3º. Verificada pela Autoridade de Trânsito, Policia Militar, a infração das regras previstas neste regulamento, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades que deverão ser aplicadas nesta ordem:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão e remoção de veículo;

IV - Cassação do Alvará de Licença e funcionamento.

Art. 4º. A advertência consiste na notificação para sanar as irregularidades constatadas pela inobservância das disposições deste regulamento.

Art. 5º. A multa consiste em lavratura de auto de infração (arts. 280 e seguintes da Lei 9.503/1997), sempre que houver violação dos dispositivos legais, conforme previsto no art. 187 da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 1º. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 2º. As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações;

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções, a multa será aplicada em triplo do valor cominado para a infração, na hipótese de obstacularização da ação fiscalizadora.

Art. 6º. A apreensão e remoção do veículo dar-se-á quando houver resistência, desacato ou embaraço na ação da fiscalização.

Parágrafo único. Quando da apreensão do veículo, o infrator ou seu responsável arcará com as taxas e emolumentos estabelecidos no Código Tributário Municipal para a sua liberação.

Art. 7º. O processo de cassação do Alvará de licença e funcionamento será realizado com base no Código Tributário Municipal e dar-se-á quando a empresa infratora cometer mais de três infrações prevista neste regulamento no período de doze meses.

§ 1º A competência para a cassação do alvará de licença e funcionamento é do Chefe do Executivo depois de iniciado o processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa ao administrado infrator.

§ 2º As empresas punidas com a cassação do alvará de licença e funcionamento só obterão novo alvará, após o pagamento de multas, caso tenha sofrido.

Art. 8º. A citação ou intimação far-se-á por via postal, com aviso de recebimento, por ofício, através de servidor designado com protocolo de recebimento ou por edital quando resultar infrutífero os meios anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 9º. A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração lavrado por agente competente, que conterá:

I - denominação da empresa infratora;

II- denominação do contratante da infratora

III - infração cometida conforme descrito neste Regulamento;

IV - descrição sucinta da infração cometida com indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;

V - nome e assinatura do Agente competente;

VI - valor referente à infração cometida.

VII - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração

Parágrafo único. Para as infrações relativas à circulação de veículos serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro ou seu sucedâneo.

Art. 10. Por transgressão a qualquer dispositivo neste regulamento, serão considerados infratores:

I - o proprietário autônomo ou condutor do veículo transportador;

II - o proprietário, o sócio proprietário ou o dirigente legal da empresa transportadora;

III - o proprietário, o sócio proprietário ou o dirigente legal da empresa industrial, comercial ou de serviço recebedora da carga;

IV - o proprietário, o locatário, o possuidor do imóvel ou o representante legal do proprietário do imóvel recebedor da carga.

§ 1º A penalidade de advertência consistirá na notificação do infrator para que se abstenha de praticar a infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 2º A transportadora responde pelas infrações cometidas pelos seus prepostos ou empregados.

Art. 11. Constituem penalidades as infrações cometidas por:

I - circulação e/ou parada de veículos não autorizados em horários não permitidos em vias regularmente sinalizadas.

Pena: multa de acordo com o Art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro ou seu sucedâneo, aplicada ao veículo infrator.

II - efetuar carga/descarga em horários não permitidos na área/zona onde houver regulamentação predeterminada.

Pena: multa de acordo com o Artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro ou seu sucedâneo, aplicada ao veículo infrator.

III - realizar serviços de qualquer natureza com veículo automotor que impeça a livre circulação de veículos em áreas/zonas.

Pena: multa de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou seu sucedâneo, aplicada ao veículo infrator.

IV - circulação de veículos automotores ou serviços de carga e descarga que ofereça risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente sem portar AET.

Medida Administrativa: apreensão do veículo.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, será responsável pelo cumprimento da legislação de trânsito para fins de coordenação, planejamento, controle, organização e implementação da política de veículos pesados no Município de Tremedal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 13. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos terá o prazo de até 20 de abril de 2020 para promover a conscientização e orientação dos condutores sobre as exigências deste regulamento, bem como para realizar a implementação da sinalização nas vias públicas para fins de segurança no trânsito.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 20 de abril de 2021.
Registre-se;
Publique-se
Cumpra-se

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PHYDIAS DE OLIVEIRA COSTA
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito

MARCELO PEREIRA SILVEIRA
Secretário de Finanças e Orçamento

JORLANE VIEIRA CAMPOS
Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 111/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Adota em todo o Município de Tremedal, medidas de enfrentamento ao novo coronavírus devido ao intenso agravamento do quadro de infecção e colapso nos sistemas de saúde, causador da COVID 19, e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, Prefeito Municipal de Tremedal, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL-BA;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.400 de 18 de abril de 2020, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento a Covid 19;

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que Organização Mundial de Saúde classificou no dia 11 de março de 2020, a disseminação do Coronavírus como pandêmica;

CONSIDERANDO, que compete ao Município zelar pela preservação do bem estar da população, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Tremedal;

DECRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causadas pelo coronavírus (COVID 19), no âmbito do Município de Tremedal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica determinada a restrição de locomoção noturna a qualquer indivíduo, a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h do dia seguinte, entre os dias 19 e 21 de abril de 2021, em todo o Município de Tremedal.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados em todo o Município deverão encerrar o atendimento presencial à 19h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários ou similares, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros

Art. 3º A lotação máxima nos estabelecimentos durante o expediente deverá corresponder a 25% da capacidade total dos mesmos ou calculada pelo máximo de 1 (uma) pessoa para cada $4m^2$ (quatro metros quadrados).

Art. 4º Fica vedada, em todo o território Municipal, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 19 de abril até 26 de abril de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, de 19 de abril até 26 de abril de 2021, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e mediante autorização escrita concedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município de Tremedal, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 19 de abril até 26 de abril de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito dos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso obrigatório de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

Art. 7º - Excepcionalmente, e desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e observando o quanto disposto no art. 2º deste Decreto, os

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

eventos exclusivamente científicos e profissionais ocorrerão com público limitado à 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 8º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID 19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

Art. 9º - Fica autorizado os cerimoniais funerários com as seguintes restrições:

I. Quando a causa do óbito se dá dentro do período infectante (casos confirmados) da COVID-19, o corpo deverá seguir diretamente para o sepultamento com acesso máximo de 10(dez) pessoas acompanhando.

II. Quando o óbito for por qualquer outra causa que não seja a constante no parágrafo 1º ou fora do período infectante mesmo que por consequências da Covid-19:

a - O uso e máscara por familiares e visitantes, é obrigatório;

b - O cerimonial terá duração máxima de 5h (cinco horas);

c - Deverá ser disponibilizado na entrada do cômodo no qual ocorrerá o velório álcool em gel ou álcool 70%.

III. Cerimonias com número superior a 30 pessoas deverão ser, preferencialmente, realizadas em espaço amplo (igrejas, quadras) e mediante acompanhamento de um agente designado pela Secretaria de Saúde que auxilie na organização.

Paragrafo Único. Ao recepcionar o corpo na sepultura, os sepultadores deverão usar equipamentos de proteção individuais completos e adequados.

Art. 10º As feiras livres ficam autorizadas a funcionar mediante as seguintes determinações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

I – barracas deverão ser posicionadas com distancia mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras;

II- limitação de duas cadeiras por mesa em bares, quiosques, boxes, restaurantes e barracas de alimentos;

III – As mesas deverão estar à distância mínima de 2m (dois metros) umas das outras.

Art. 11° O Uso dos espaços públicos (quadras, praças, parques e afins) somente será permitido mediante autorização prévia concedida pelo setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária Municipal.

Paragrafo Único - Quando em espaço público, deve-se manter um distanciamento social mínimo de aproximadamente 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada indivíduo. (Nota Técnica DIVEP/SESAB n° 03 de 12/02/2020).

Art. 12º Fica autorizado o transporte intermunicipal de passageiros desde que respeitadas, cumulativamente, as seguintes normas:

I – correta e obrigatória utilização de máscaras;

II – disponibilização de álcool em gel 70% em posição fixa e em frascos;

III – as janelas devem estar sempre abertas permitindo a circulação cruzada do ar;

IV – aferição da temperatura.

Parágrafo Único - Passageiros que apresentarem temperatura acima de 37,6ºC (trinta e sete ponto seis graus Celsius) não poderão embarcar e devem ser aconselhados a buscar o Serviço de Saúde.

Art. 13º Ficam suspensos, do dia 19 de abril até o dia 26 de abril de 2021, os atendimentos presenciais nas Secretarias Municipais de: Administração e Planejamento; Finanças e Orçamento; Educação; Procuradoria Jurídica; Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania; Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Transporte e Serviços Públicos; Gabinete da Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

de Infraestrutura; Gabinete da Secretária Municipal de Saúde; Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1 - Os atendimentos à população serão realizados de forma remota, quando possível, ou em situação emergencial por meio de agendamento no telefone: (77) 3494 2100 (das 8 h às 12 h).

§ 2 - Os setores citados no caput deste artigo organizarão a escala de plantão dos servidores indispensáveis à realização dos serviços internos e respostas aos questionamentos, que permanecerão na sede dos órgãos.

§ 3 - Os servidores que não cumprirem o expediente presencial serão submetidos ao regime de teletrabalho, e, caso seja necessário, fica estabelecida em caráter excepcional e provisório, aos órgãos da administração pública a possibilidade de designar todos os servidores, de qualquer setor, em ações de combate a pandemia da COVID 19.

§4 - Caberá aos órgãos relacionados no caput deste artigo, acompanhar o fiel cumprimento do disposto neste decreto, bem como, compete às respectivas chefias dos órgãos e unidades expedir as instruções para continuidade do funcionamento dos serviços essenciais à população.

Art. 14º Os cidadãos com quadro de COVID 19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, sob pena de infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Parágrafo Único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da Vigilância Epidemiológica Municipal.

Art. 15º - Os servidores públicos municipais poderão ser excepcionalmente convocados, independentemente de sua lotação, inclusive fora do horário de expediente, para cumprimento de atividades ou ações relacionadas ao estado de calamidade de que trata esse Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 16º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei especialmente as implicações decorrentes dos Artigos n° 268 e 330 do Código Penal;

Art. 17º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal, 20 de abril de 2021.

Registre-se;

Publique-se

Cumpra-se

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PHYDIAS DE OLIVEIRA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

SOFIA DA SILVA PINTO LACERDA
SECRETÁRIA DE SAÚDE PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 112/2021

"Nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA, Prefeito municipal de Tremedal, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade a Lei Municipal n°. 005/2014.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, de acordo com as representações abaixo:

I - Um representante da Prefeitura Municipal de Tremedal e um suplente:
Juranilda Pereira da Rocha Oliveira – Titular
João Paulo Barbosa Ferreira Gomes – Suplente

II- Um Representante da Câmara de Vereadores e um suplente:
Erasmo Fernandes dos Santos – Titular
Orlando Ferreira de Oliveira – Suplente

III- Um representante da Secretaria de Educação e um suplente:
Ana Célia Oliveira Cardoso – Titular

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Clovis Rodrigues dos Santos – Suplente

IV- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e um suplente:

Roberto da Silva Alves – Titular

Helta Almeida Costa – Suplente

Entidades representativas dos Agricultores familiares;

V- Representante da Central das Associações e um suplente:

Joaquim Pereira Oliveira – Titular

Rita Ferreirada Rocha Oliveira – Suplente

VI- Representante do Sindicato dos Trabalhadores/as Rurais e um suplente:

Hélio Francisco de Oliveira – Titular

Adriana dos Santos Moura – Suplente

VII- Representante da Associação de agricultores familiares do território remanescente do quilombo "Quenta sol" e um suplente:

Jardivina Mariados Santos – Titular

Carlos Manoel Rocha Santos – Suplente

VIII- Representante da Associação dos pequenos produtores rurais da região da "Neblina" e da região do "Morro de Maria Clara" e um suplente:

João Alves Jardim – Titular

Wilian Santana Carvalho – Suplente

IX- Representante da Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais da região de "Terra Vermelha" e um suplente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Emilio Carlos Silva – Titular
LucasTeixeira de Souza – Suplente

X- Representante da Associação de moradores e pequenos produtores rurais de "Carlos Muller" e um suplente:
Creuzilda de Carvalho Abreu Santos – Titular
José de Oliveira Souza – Suplente

XI - Representante da Associação de pequenos produtores rurais da região de "Furado da Cancela" e um suplente:
Valdir Pereira do Amorim – Titular
Nelson Nunes Lacerda - Suplente

Representantes da sociedade civil organizada:

XII- Representante da Associação dos criadores e produtores de cultura de Tremedal e um **suplente:**
Juarez Alves de Oliveira – Titular
Felipe de Carvalho Amaral - Suplente

XIII- Representante da Associação promotora de vida e um suplente:
Vera Lucia Carvalho Borges – Titular
Mauri RodriguesViana - Suplente

XIV- Representante da Igreja católica e um suplente:
Luciana Almeida Pena – Titular
Franciele Ribeiro do Nascimento – Suplente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tremedal-Ba, 20 de Abril de 2021.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PHYDIAS DE OLIVEIRA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO

ROBERTO DA SILVA ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS